



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500316-27.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500316-27.2024.8.26.0315 — Laranjal Paulista

Apelante: Leonardo Oliveira da Silva

Apelado: Justiça Pública

voto nº 37.777

Magistrada: Dra. Eliane Cristina Cinto

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADE NA BUSCA PESSOAL NÃO DEMONSTRADA. PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. O apelante foi condenado nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo drogas destinadas à comercialização. O recurso busca a absolvição, alegando ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e insuficiência de provas para a condenação. A tese de desclassificação para o artigo 28 da mesma lei foi igualmente rejeitada. No caso, a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas por meio de documentos e depoimentos consistentes. A versão do apelante foi refutada pelas provas testemunhais, principalmente as dos policiais, que realizaram a abordagem, encontrando as drogas de maneira oculta no bolso e sob a camiseta do réu. A versão apresentada pelo apelante foi incoerente e em desacordo com as provas colhidas. A conduta do réu foi perfeitamente subsumida ao tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sendo irrelevante sua condição de usuário de drogas. A desclassificação para a figura típica do artigo 28 foi afastada, uma vez que os elementos probatórios demonstraram a destinação das drogas para a comercialização. Quanto à dosimetria, a pena foi corretamente fixada, considerando-se a reincidência específica do réu, que possui condenação anterior por tráfico de entorpecentes. A pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa foi mantida, bem como o regime inicial fechado, dada a gravidade do crime, a reincidência e a natureza das drogas apreendidas. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 159/162, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo valor legal.

Pretende o apelante, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a sua absolvição, sob a alegação de ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, bem como insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta do insurgente para a figura típica inserta no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (fls. 205/218).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 223/228, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 237/241).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 23 de setembro de 2024,

por volta das 09h40min, na esquina da Avenida São Paulo com a Rua Santo Ângelo, bairro Vila Zalla, na cidade e comarca de Laranjal Paulista, trazia consigo drogas para fins de comercialização e entrega a terceiros, consistente em 36 pinos com cocaína (cujo peso líquido é de 9,62 gramas), 37 “tubinhos” plásticos com *crack* (cujo peso líquido é de 6,23 gramas) e 25 porções de maconha (cujo peso líquido é de 43,02 gramas), fazendo-se sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia foi devidamente recebida em 02 de dezembro de 2024 (fls. 108/109), prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio o r. decreto condenatório de fls. 159/162, devidamente publicado em 27 de janeiro de 2025, consoante certidão de fls. 164.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 15/18), laudo de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 21/22), auto de exibição e apreensão (fl. 19/20), laudo positivo do exame químico-toxicológico (fls. 44/45), bem como pela prova oral produzida.

A autoria também emergiu inconteste.

O recorrente, interrogado em Juízo, negou a prática do crime. Ele contou que no dia dos fatos descritos na denúncia estava há umas 4 casas mais pra frente da esquina, na

companhia de “Arto”, quando os policiais chegaram e o amigo entrou pra dentro de casa. O amigo foi abordado, tiraram foto dele, mas quando perceberam que não residia na região, colocaram-no na viatura e sem mais explicações foi conduzido à delegacia policial. Ele negou a posse da droga apreendida, falou que ela foi localizada ali nas proximidades. Afirmou que durante a abordagem tinha apenas a posse de um cigarro de maconha, vez que usuário de drogas.

No entanto sua versão encontra-se diametralmente oposta às declarações colhidas do policial civil e guarda civil municipal, que de forma unânime declararam que estavam em patrulhamento e na esquina da Avenida São Paulo avistaram o insurgente este, ao se deparar com a viatura, reagiu de modo abrupto, em repentino retorno em sentido a outra rua, razão pela qual foi abordado. Eles narraram que durante a busca pessoal realizada pelo guarda municipal Marcelo foram encontradas drogas no interior do bolso e dentro de sacola presa junto ao corpo, embaixo da camiseta, o réu estava sozinho.

O policial civil Benedito Teixeira Junior ainda informou ter ciência de que o local é um ponto de drogas, porém não conhecia o apelante.

As declarações dos agentes têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Ademais, não conheciam o acusado e não havia razão pela acusa-los imotivadamente. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Ora, diante dos elementos coligidos aos autos, em observância à prova colhida, pela forma e circunstâncias em que o apelante foi abordado, em abrupta conversão de direção mediante a percepção da aproximação da viatura, bem como a forma como estava acondicionada, escondida no bolso e embaixo da camiseta, era evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros, não havendo que se falar em vício na busca pessoal realizada pelos agentes.

Assim, a conduta do recorrente se subsumiu perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “vender”, “trazer consigo” e “guardar” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Pelo exposto, de rigor manter a condenação do insurgente como incurso no artigo supramencionado da Lei de Drogas, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Tampouco há que se falar em desclassificação para a figura típica prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, sendo irrelevante o fato de o recorrente ser usuário de drogas, condição que não é incompatível com a traficância, a qual é, inclusive, muitas vezes utilizada como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas e do regime prisional.

Quanto à fixação das penas, mantém-se no patamar fixado pelo Juízo *a quo*, porquanto fixadas adequadamente:

Passa-se, portanto, à fixação da pena com referência ao crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, atendendo ao método trifásico constante no artigo 68 do Código Penal.

Sendo assim, partindo-se da pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão e quinhentos dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, vez que não foram coletadas informações sobre a vida pessoal do acusado, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Apenas relatou, em seu desfavor, que residia na comarca há menos de 01 mês.

Não há atenuantes a serem aplicadas.

Há circunstância agravante da reincidência, que no caso do réu é específica, pois possui condenação por tráfico de entorpecentes (fls. 33/35). Assim, aumenta-se a pena-base em 1/6, perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Não há causa de aumento de pena, tampouco de diminuição.

Também não se aplica ao réu a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, pois o acusado é reincidente específico.

Assim, dá-se por definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicial fechado, já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui, além da reincidência do insurgente, a gravidade e nocividade concreta da sua conduta, também evidenciada pela variedade e pela natureza das drogas apreendidas, o que recomenda que o desconto das penas privativas de liberdade seja iniciado em regime mais severo.

Ademais, não obstante a Súmula nº 269, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possibilite a adoção do regime intermediário para condenados reincidentes, é certo que estabelece como uma das condições para tanto a fixação de uma pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, bem como a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, o que não se adequa ao presente caso.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos que autorizariam a aplicação dessa benesse, conforme inserto no artigo 44 do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator